



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314848-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BRUNO BARBOSA JOSÉ, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2314848-45.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Bruno Barbosa José

Agravado: Condomínio Residencial Alvarinho

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Carlos Eduardo Xavier Brito

VOTO Nº 11041/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu a o bloqueio de valores na conta da agravante. Sobreveio sentença proferida pelo i. Juízo a quo. Perda de objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO BARBOSA JOSÉ** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVARINHO**, tirado contra a r. decisão copiada nas fls. 191, na Ação de Execução, que deferiu a o bloqueio de valores na conta da agravante.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese que, que o precedente consolidado sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente deve ser respeitado, haja vista que não houve comprovação de abuso, má-fé ou fraude.

Recebido o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo.

Não foi concedido efeito suspensivo e/ou tutela de urgência (fls. 46/48).

Foi proferida sentença pelo i. Juízo a quo (fls. 243 – autos originários), bem como a desistência do recurso pela parte agravante.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Foi proferida sentença pelo i. Juízo a quo (fls. 243 – autos originários), bem como a desistência do recurso pela parte agravante.

Assim sendo, o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, em decorrência da perda de objeto.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator